

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.016, DE 2015

Apensados: PL nº 7.791/2017, PL nº 2.141/2019 e PL nº 6.527/2019

Concede a pacientes o direito de receber verba do SUS para o pagamento de pedágio, no caso que especifica.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTO

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de obrigar o SUS a ressarcir gastos relacionados com o pagamento de pedágios que forem feitos por pacientes autorizados a fazer tratamentos de saúde fora de seu domicílio. O ressarcimento seria cabível somente para os casos em que o paciente for encaminhado pelo SUS para tratamento em domicílio diferente do local de sua residência e optar pelo deslocamento via terrestre, em veículo particular.

O autor da proposta justificou a iniciativa com o argumento de que o SUS já arca com o pagamento de despesas relativas ao transporte aéreo, terrestre e fluvial, diárias para alimentação e pernoite, para o paciente e acompanhante, quando há a autorização para um tratamento fora do domicílio (TFD). Todavia, não existe previsão para o pagamento de despesas quando o paciente opta por utilizar veículo próprio para chegar ao local do tratamento, não existindo previsão legal para que seja pleiteado o ressarcimento dos gastos com o pedágio cobrado pelo uso das rodovias federais. Assim, o proponente defende, tendo em vista a equidade, a possibilidade de ressarcimento dessa despesa.

Posteriormente, outras propostas similares foram apensadas ao Projeto em epígrafe:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214506733900>



- I) Projeto de Lei nº 7.791, de 2017, que sugere a isenção do pagamento de pedágio para as pessoas que tenham as doenças graves relacionadas na Lei nº 7.713/1988;
- II) Projeto de Lei nº 2.141, de 2019, que sugere a isenção da tarifa para pessoas com doenças graves, com deficiência e com doenças crônicas, desde que comprovados os requisitos listados no art. 2º do projeto;
- III) Projeto de Lei nº 6527, de 2019, que isenta as pessoas com doença crônica e acompanhantes, enumeradas no inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, do pagamento de pedágio em travessia de curso d"água, feita em balsa e embarcações.

As matérias foram distribuídas para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas às proposições durante o decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como visto no Relatório precedente a este Voto, trata-se de Projetos de Lei que envolvem a concessão de benefícios às pessoas com doenças graves, com deficiências, com doenças crônicas e pacientes autorizados a realizar tratamento fora de seu domicílio, envolvendo as despesas relacionadas com os pedágios pagos pelo uso das rodovias federais operadas no regime de concessão, por meio de isenção do pagamento da tarifa, ou pela restituição, pelo SUS, dos valores pagos pelos beneficiários. A



esta CSSF cabe a apreciação das sugestões quanto ao seu mérito para a saúde individual e coletiva.

Preliminarmente, cumpre registrar que considero todas as propostas convenientes e oportunas, portanto, meritórias para o direito à saúde. As pessoas que são acometidas por doenças graves, assim como as pessoas com deficiências, geralmente demandam serviços de saúde mais especializados e com uma frequência maior do que as demais pessoas, que geralmente não precisam de atenção de média e alta complexidade de modo rotineiro. Em muitas situações, o serviço de saúde especializado e de um nível mais alto de complexidade fica situado em municípios mais populosos, geralmente nos grandes centros urbanos, por causa da regionalização e hierarquização dos serviços públicos de saúde.

Nesse contexto, as constantes movimentações dos pacientes, que precisam deixar seu domicílio para os locais onde os serviços demandados são disponibilizados, se tornam bastante frequentes. Assim, muitos pacientes precisam utilizar as rodovias federais para a locomoção até os municípios onde estão localizados os centros de saúde especializados e são obrigados a assumir gastos maiores que os demais pacientes. Tendo em vista o princípio constitucional da equidade e que o direito à saúde é universal, sendo dever do Estado garanti-lo, manifesto minha concordância com os autores dos projetos em análise, no sentido de isentar as pessoas citadas do pagamento do pedágio cobrado pelo uso das rodovias federais.

Ressalte-se que, atualmente, no âmbito do SUS já existe a previsão normativa para o pagamento de determinadas despesas feitas por pacientes e respectivos acompanhantes, quando há a autorização para tratamento fora do domicílio – TFD. Essa possibilidade é regulamentada pela Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, que considerou a operacionalização de redes assistenciais de complexidade diferenciada entre diferentes regiões. O pagamento das despesas relativas ao deslocamento nessa modalidade só é permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município e concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS. As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214506733900>



pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

As propostas em análise sugerem a ampliação desse direito, de modo a alcançar também os gastos com o pagamento das tarifas dos pedágios, quando os pacientes em TFD, com doenças graves e com deficiência, fizerem a opção de deslocamento em transporte terrestre próprio. Nesse caso, não haverá gastos públicos com passagem aérea, o que torna a opção vantajosa também para a proteção do erário, com redução de custos para o SUS.

Tendo em vista a existência de quatro projetos diferentes, mas com finalidade similar, considero que todos eles possuem seus méritos e, por isso, podem ser acolhidos por esta CSSF, na forma de um substitutivo que concilie as diferentes propostas, nos termos sugeridos no presente parecer. Entendo que a concessão de isenção das tarifas cobradas pela utilização das rodovias federais por pessoas em tratamento fora do domicílio, com doenças graves ou raras e com deficiência, seja uma medida justa, equitativa e que contempla os objetivos almejados nas propostas em análise. A forma como essa isenção será operacionalizada deverá ser objeto de regulamentação.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.016/02015, nº 7.791/2017, nº 2.141/2019 e nº 6527/2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2019-23569



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214506733900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 4.016, DE 2015

Apensados: PL nº 7.791/2017, PL nº 2.141/2019 e PL nº 6527/2019

Concede isenção do pagamento de pedágio nas rodovias federais para as pessoas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves, raras, deficiências e em autorizadas a realização de tratamento fora do domicílio.

Art. 2º Ficam isentas do pagamento de pedágio pelo uso das rodovias federais as pessoas com doenças graves, raras, as pessoas com deficiência e as que tenham sido encaminhadas, no âmbito dos serviços públicos de saúde, para tratamento fora de seu domicílio em virtude da indisponibilidade do tratamento no local de residência do paciente, nos termos regulamentares.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2021-14877



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214506733900>

